

REGULAMENTO (UE) N.º 127/2013 DA COMISSÃO**de 13 de fevereiro de 2013****que altera os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 estabelece uma lista dos países elegíveis com base na lista dos beneficiários da ajuda do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE/CAD), que deve ser alterada pela Comissão em conformidade com as revisões periódicas da lista de beneficiários da ajuda do OCDE/CAD.
- (2) Para efeitos de definição de pessoas elegíveis para participar na adjudicação de contratos ou na concessão de subvenções, o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 estabelece a lista dos beneficiários da ajuda da OCDE/CAD, que deverá ser publicada e atualizada em conformidade com as mesmas revisões.
- (3) No seguimento de uma revisão da lista dos beneficiários da ajuda da OCDE/CAD, a Comissão deve alterar o anexo

I do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 e informar desse facto o Conselho e o Parlamento Europeu. A Comissão deve também atualizar e publicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 e informar desse facto o Conselho e o Parlamento Europeu.

- (4) É, pois, conveniente retirar Omã da lista de beneficiários da ajuda nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, que figura no anexo I, e atualizar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 em conformidade.
- (5) O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1905/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo II é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.

ANEXO I

PAÍSES ELEGÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 1.º, N.º 1

América Latina

1. Argentina
2. Bolívia
3. Brasil
4. Chile
5. Colômbia
6. Costa Rica
7. Cuba
8. Equador
9. Salvador
10. Guatemala
11. Honduras
12. México
13. Nicarágua
14. Panamá
15. Paraguai
16. Peru
17. Uruguai
18. Venezuela

Ásia

19. Afeganistão
20. Bangladeche
21. Butão
22. Camboja
23. China
24. Índia
25. Indonésia
26. República Popular Democrática da Coreia
27. Laos
28. Malásia
29. Maldivas
30. Mongólia
31. Mianmar
32. Nepal
33. Paquistão
34. Filipinas
35. Sri Lanca
36. Tailândia
37. Vietname

Ásia Central

- 38. Cazaquistão
- 39. República do Quirguizistão
- 40. Tadjiquistão
- 41. Turquemenistão
- 42. Usbequistão

Médio Oriente

- 43. Irão
- 44. Iraque
- 45. Iémen

África do Sul

- 46. África do Sul
-

ANEXO II

LISTA DA OCDE/CAD RELATIVA AOS BENEFICIÁRIOS DA AJUDA PÚBLICA AO DESENVOLVIMENTO

Produz efeitos para os relatórios referentes aos fluxos de 2011, 2012 e 2013

Países Menos Avançados	Outros países de baixo rendimento (RNB <i>per capita</i> < 1 005 USD em 2010)	Países e territórios de rendimento médio inferior (RNB <i>per capita</i> entre 1 006 USD e 3 975 USD em 2010)	Países e territórios de rendimento médio superior (RNB <i>per capita</i> entre 3 976 USD e 12 275 USD em 2007)
Afeganistão	Quênia	Arménia	Albânia
Angola	Coreia, República Popular Democrática da	Belize	Argélia
Bangladeche	República Quirguiz	Bolívia	(*) Anguila
Benim	Sudão do Sul	Camarões	Antígua e Barbuda
Butão	Tajiquistão	Cabo Verde	Argentina
Burquina Faso	Zimbabué	República do Congo	Azerbaijão
Burundi		Costa do Marfim	Bielorrússia
Camboja		Egito	Bósnia-Herzegovina
República Centro-Africana		Salvador	Botsuana
Chade		Fiji	Brasil
Comores		Geórgia	Chile
Congo (Rep. Dem.)		Gana	China
Jibuti		Guatemala	Colômbia
Guiné Equatorial		Guiana	Ilhas Cook
Eritreia		Honduras	Costa Rica
Etiópia		Índia	Cuba
Gâmbia		Indonésia	Domínica
Guiné		Iraque	República Dominicana
Guiné-Bissau		Kosovo (1)	Equador
Haiti		Ilhas Marshall	Antiga República jugoslava da Macedónia
Quiribáti		Estados Federados da Micronésia	Gabão
Laos		Moldávia	Granada
Lesoto		Mongólia	Irão
Libéria		Marrocos	Jamaica
Madagáscar		Nicarágua	Jordânia
Maláui		Nigéria	Cazaquistão
Mali		Paquistão	Líbano
Mauritânia		Papua-Nova Guiné	Líbia
Moçambique		Paraguai	Malásia
Mianmar		Filipinas	Maldivas

Países Menos Avançados	Outros países de baixo rendimento (RNB <i>per capita</i> < 1 005 USD em 2010)	Países e territórios de rendimento médio inferior (RNB <i>per capita</i> entre 1 006 USD e 3 975 USD em 2010)	Países e territórios de rendimento médio superior (RNB <i>per capita</i> entre 3 976 USD e 12 275 USD em 2007)
Nepal		Sri Lanca	Maurícia
Níger		Suazilândia	México
Ruanda		Síria	Montenegro
Samoa		(*) Toquelau	(*) Monserrate
São Tomé e Príncipe		Tonga	Namíbia
Senegal		Turquemenistão	Nauru
Serra Leoa		Ucrânia	Niuê
Ilhas Salomão		Usbequistão	Palau
Somália		Vietname	Panamá
Sudão		Cisjordânia e Faixa de Gaza	Peru
Tanzânia			Sérvia
Timor-Leste			Seicheles
Togo			África do Sul
Tuvalu			(*) Santa Helena
Uganda			São Cristóvão e Neves
Vanuatu			Santa Lúcia
Iémen			São Vicente e Granadinas
Zâmbia			Suriname
			Tailândia
			Tunísia
			Turquia
			Uruguai
			Venezuela
			(*) Wallis e Futuna

(*) Território.

(!) Sem prejuízo do estatuto do Kosovo ao abrigo do direito internacional.